

b) Do exame de aptidão profissional a que serão submetidos os examinandos aprovados nas provas da alínea anterior.

3.º As provas a que se refere a alínea a) do n.º 2.º serão prestadas segundo o regime vigente do ensino profissional industrial, no que não for prejudicado pela presente portaria.

4.º As provas a prestar nas diferentes disciplinas serão as seguintes e pela ordem adiante indicada:

- I) Escritas — Português, Matemática e Elementos de Física e Química.
- II) Práticas — De Laboratório de Electricidade, Tecnologia e Desenho de Máquinas (este último para os montadores electricistas).
- III) Oraís — Português, Matemática, Elementos de Física e Química, Mecânica Geral e Tecnologia.

5.º Nenhum examinando pode prestar por dia mais de uma prova prática, ou duas escritas, ou duas oraís.

6.º Serão reprovados os examinandos que, em qualquer prova escrita ou prática, não obtiverem a classificação mínima de 7 valores.

7.º Serão dispensados da respectiva prova oral, excepto em Português, os examinandos que na prova escrita de uma disciplina obtiverem a classificação de, pelo menos, 14 valores.

8.º Serão reprovados os examinandos que não obtiverem, pelo menos, 10 valores em cada prova oral.

9.º As provas práticas podem incluir a resolução, por escrito, de problemas correntes e cálculos relacionados com operações a executar, bem como a elaboração de relatórios sucintos, e o júri poderá interrogar os alunos, quando o julgar conveniente, sobre as matérias nelas versadas.

10.º Terminadas as provas oraís de todos os examinandos e atribuídas pelo júri as notas por disciplina, poderão prestar os aprovados o exame de aptidão profissional, que em tudo será regulado pelo Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial.

11.º A classificação final dos examinandos, a atribuir pelo júri do exame de aptidão profissional, é a média, aproximada até às décimas, das notas obtidas e com os seguintes coeficientes:

Exames tecnológicos . . . . .	3
Matemática, Mecânica Geral e Elementos de Física e Química . . . . .	2
Outros exames . . . . .	1
Exame de aptidão profissional . . . . .	3

12.º Os exames serão requeridos e realizados na época normal, e os requerimentos, dirigidos ao governador, serão instruídos com a documentação que o Governo da província considerar necessária e acerca da qual o director do Colégio D. Bosco prestará as informações que lhe forem pedidas.

13.º Sem prejuízo do limite estabelecido na parte final do n.º 1.º, é facultado aos examinandos prestar as provas das diversas disciplinas, e do exame de aptidão profissional, em duas épocas sucessivas, e, bem assim, repetir uma vez, na época seguinte, sem prejuízo do mesmo limite, qualquer prova, ou o exame de aptidão profissional, no caso de haverem sido reprovados por deficiência na nota ou falta.

14.º Os serviços de instrução fornecerão um livro de termos, do modelo adoptado pela Direcção-Geral do

Ensino, no qual o júri lavrará o resultado de apreciação das provas; a mesma repartição arrecadará o referido livro e passará os certificados de aprovação final de curso que lhe sejam requeridos.

15.º O Governo da província estabelecerá em portaria as propinas a pagar pela admissão a exame, ou repetição de provas, e pelo diploma, e resolverá por despacho os casos omissos.

16.º Haverá uma época extraordinária para os exames a que se refere a presente portaria, a qual será marcada pelo governador dentro do 1.º trimestre de 1961.

Ministérios do Ultramar e da Educação Nacional, 25 de Janeiro de 1961. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*. — O Ministro da Educação Nacional, *Francisco de Paula Leite Pinto*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *Vasco Lopes Alves*.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

### Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

#### Serviço Meteorológico Nacional

#### Decreto-Lei n.º 43 485

Concluída a construção do aeroporto de Porto Santo e iniciando-se em breve a do aeroporto do Funchal, situado em Santa Catarina, freguesia e concelho de Santa Cruz, importa organizar desde já os serviços que permitam assegurar as ligações aéreas com o arquipélago da Madeira.

Dado que os aeroportos considerados devem constituir uma unidade funcional e porque, sendo assim, convém unificá-los também administrativamente, parece justificar-se que formem um único serviço externo da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, sob a designação de aeroporto da Madeira. O pessoal colocado nos dois aeroportos constituirá um quadro comum e será por eles distribuído de acordo com as necessidades e conveniências do serviço.

O referido quadro foi estabelecido na base de que, exceptuados apenas certos serviços de telecomunicações e de ajuda à navegação aérea, que, por sua própria natureza, devem funcionar permanentemente, o aeroporto, de início, estará aberto normalmente doze horas por dia, com o prolongamento eventual, sempre que necessário, de algumas horas.

Se as exigências da navegação aérea, porém, impuserem o funcionamento do aeroporto durante todo o dia, haverá que aumentar o quadro por forma que lhe permita fazer face ao acréscimo de trabalho que advenha deste regime.

O pessoal — tanto da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil como do Serviço Meteorológico Nacional — colocado nos aeroportos de Porto Santo e do Funchal terá direito a um subsídio de residência que, dada a similitude de situações, será igual, respectivamente, ao que percebe hoje o dos aeroportos de Santa Maria e de Santana (arquipélago dos Açores).

Nota-se ainda que os lugares do quadro só serão providos na medida em que o impuser o funcionamento do aeroporto de Porto Santo, fazendo-se o preenchimento dos restantes só depois da entrada ao serviço do aeroporto do Funchal.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criados os aeroportos de Porto Santo e Funchal, este último a construir em Santa Catarina, freguesia e concelho de Santa Cruz, que constituirão um único serviço externo da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, sob a designação de aeroporto da Madeira.

§ único. O aeroporto da Madeira destina-se exclusivamente à aviação civil, podendo, contudo, o Governo, em circunstâncias excepcionais, determinar a sua utilização para fins militares.

Art. 2.º O aeroporto da Madeira ficará na dependência administrativa directa da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil.

Art. 3.º O aeroporto da Madeira está aberto ao tráfego, normalmente, doze horas por dia, podendo ampliar-se este horário sempre que as necessidades do tráfego aéreo o exigiam.

§ único. Exceptuam-se os serviços essenciais de telecomunicações e de ajuda à navegação aérea, que, pela sua natureza, devam ter horário permanente.

Art. 4.º O quadro do pessoal do aeroporto e os seus vencimentos são os constantes do mapa anexo, que baixa assinado pelo Ministro das Comunicações.

§ único. O quadro só será preenchido à medida que o impuserem as necessidades do serviço.

Art. 5.º O director-geral da Aeronáutica Civil distribuirá o pessoal pelos aeroportos de Porto Santo e do Funchal, conforme as conveniências do serviço.

Art. 6.º O pessoal da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil e do Serviço Meteorológico Nacional colocado nos aeroportos de Porto Santo e do Funchal será abonado de uma gratificação igual, respectivamente, a um terço e a 15 por cento do vencimento que serve de base à determinação do correspondente abono, como subsídio de residência.

Art. 7.º Os encargos a que der lugar o funcionamento do aeroporto da Madeira serão satisfeitos em conta de verba global inscrita no orçamento do Ministério das Comunicações, a qual poderá ser desdobrada e ajustada em harmonia com a natureza e o montante das despesas a que se tiver de atender.

Art. 8.º As disposições do presente decreto-lei vigoram a partir de 1 de Janeiro de 1961.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves —

Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

#### Mapa a que se refere o artigo 4.º do presente diploma

Categories	Vencimentos
Pessoal técnico:	
1 director . . . . .	F
1 engenheiro electrotécnico de 1.ª classe . . . . .	F
1 engenheiro electrotécnico de 2.ª classe . . . . .	H
1 agente técnico de engenharia de máquinas e electrotecnia de 1.ª classe . . . . .	L
Pessoal auxiliar:	
1 oficial de circulação aérea de 1.ª classe . . . . .	J
3 oficiais de circulação aérea de 2.ª classe . . . . .	L
4 oficiais de circulação aérea de 3.ª classe . . . . .	N
1 oficial de movimento de 1.ª classe . . . . .	N
4 oficiais de movimento de 2.ª classe . . . . .	O
5 oficiais de movimento de 3.ª classe . . . . .	P
1 radiotelegrafista de 1.ª classe . . . . .	L
3 radiotelegrafistas de 2.ª classe . . . . .	M
4 radiotelegrafistas de 3.ª classe . . . . .	O
1 radiomontador de 1.ª classe . . . . .	L
3 radiomontadores de 2.ª classe . . . . .	M
5 radiomontadores de 3.ª classe . . . . .	N
1 radiomecânico de 1.ª classe . . . . .	O
2 radiomecânicos de 2.ª classe . . . . .	Q
5 radiomecânicos de 3.ª classe . . . . .	R
1 mecânico de avião de 2.ª classe . . . . .	M
1 mecânico electricista de 1.ª classe . . . . .	Q
1 mecânico electricista de 2.ª classe . . . . .	S
2 mecânicos de motor Diesel . . . . .	Q
1 fiel de armazém . . . . .	R
1 ajudante de fiel de armazém . . . . .	U
3 enfermeiros . . . . .	R
1 chefe de bombeiros de 2.ª classe . . . . .	N
2 subchefes-ajudantes . . . . .	Q
9 bombeiros . . . . .	V
Pessoal administrativo:	
1 chefe de secretaria . . . . .	J
1 segundo-oficial . . . . .	N
2 terceiros-oficiais . . . . .	Q
1 tesoureiro . . . . .	S
2 escrivães de tráfego . . . . .	U
3 dactilógrafos . . . . .	S
2 telefonistas . . . . .	X
Pessoal menor:	
6 condutores de automóveis . . . . .	U
1 contínuo de 1.ª classe . . . . .	V
1 contínuo de 2.ª classe . . . . .	X
9 serventes . . . . .	Y

Ministério das Comunicações, 25 de Janeiro de 1961.— O Ministro das Comunicações, Carlos Gomes da Silva Ribeiro.